

LEI Nº 2193 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONSOLIDA E REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica consolidada nesta Lei as normas concernentes aos serviços de transporte público urbano do Município de Sobral.

Art. 2º O trânsito brasileiro é regulamentado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e pelas resoluções complementares, cabendo aos Estados e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente as constantes no art. 18 da Lei Federal nº 12.058, de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional da Mobilidade Urbana), abaixo descritas:

- I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;
- III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

Art. 3º Ao Município de Sobral, direta ou indiretamente, mediante consórcio, convênio, contrato ou instrumento congênere, firmado com entidades públicas e/ou privadas, competirá planejar, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. A Secretaria do Trânsito e Transporte é o órgão responsável por estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão da mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município de Sobral.

Art. 4º O Sistema Público de Transporte do Município de Sobral é composto pelo Sistema Público de Transporte Individual de Passageiros e pelo Sistema Público de Transporte Coletivo.



Art. 5º Para fins desta Lei, entende-se:

I - Sistema Público de Transporte do Município de Sobral é o serviço de transporte público do Município de Sobral, composto pelo Transporte Público Individual e o Transporte Público Coletivo de passageiros;

II - Sistema Público de Transporte Individual de Passageiros: transporte remunerado individual de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, mediante licença do Município;

III - Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros: transporte remunerado coletivo de passageiros para a realização de viagens compartilhadas, que pode ser oferecido diretamente pelo Município ou mediante concessão, permissão ou autorização. É composto pelos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Troncal, Alimentador, Distrital e Executivo, todos de caráter regular, e o de Fretamento sob autorização;

IV - Transporte Coletivo Troncal: serviço regular de transporte de maior capacidade, de forma contínua e permanente, que opera nas principais artérias da cidade, ligando pontos de concentração de demanda, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos pelo Município, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo Município;

V - Transporte Coletivo Alimentador: serviço regular de transporte operado por ônibus ou midi ônibus, que opera recebendo a captação da concentração de demanda e distribuindo na região local, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, terminais e estações, e com tarifa fixada pelo Município;

VI - Transporte Coletivo Distrital: serviço regular de transporte operado por ônibus, midiônibus, micro ou van, que opera ligando os distritos à Sede do Município, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo Município;

VII - Transporte Coletivo Executivo: o serviço regular de transporte operado por ônibus, midi ônibus, ou micro-ônibus, atuando em linhas com maior flexibilidade no itinerário e/ou horário, oferecendo serviços diferentes do regular, obedecendo aos parâmetros operacionais pré-estabelecidos, com normas próprias no que diz respeito às características do veículo e do serviço, e com tarifa fixada pelo Município;

VIII - Transporte Coletivo de Fretamento: serviço de transporte de passageiros feito porta a porta ou direto, executado mediante autorização do Município, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei;

IX - O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros: composto pelos Serviços de Transportes Coletivo Troncal e Alimentador.

Art. 6º O serviço de transporte público do Município de Sobral poderá ser exercido diretamente ou mediante concessão, permissão, ou autorização, nos termos da legislação vigente.

§1º As concessões e as permissões deverão ser precedidas de procedimento licitatório adequado nos termos da legislação, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

a Lei Federal nº 14.133/21 e a Lei Federal nº 8.987/95, bem como quaisquer outras legislações municipais pertinentes à matéria.

§2º As autorizações serão precedidas de edital de credenciamento de acordo com regulamentação do Poder Executivo e, no que couber, a quaisquer outras legislações municipais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Seção I

O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal e do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital

Art. 7º O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros é composto pelos Serviços de Transporte Coletivo Troncal e Alimentador.

Art. 8º O Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal será explorado pelo Município ou mediante concessão, e o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros, quando explorado de maneira indireta, será outorgado mediante regime de permissão, ambas precedidas de licitação.

Parágrafo único. O prazo máximo da permissão e da concessão indicadas no *caput* deste artigo, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por uma única vez por até igual período, a critério exclusivo do Município, desde que haja interesse público e anuência das partes na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço.

Art. 9º A exploração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Alimentador de Passageiros será organizada por linhas, que serão adjudicadas de forma conjunta, cujas metas, descrições, exigências e critérios, serão estabelecidos nesta Lei e em instrumento específico.

Art. 10. O concessionário ou permissionário do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros, além de atuar em linhas com itinerários idênticos ou não, poderá explorar o serviço de Transporte Coletivo Executivo.

Seção II

Dos Serviços de Transporte Coletivo por Fretamento

Art. 11. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento será executado mediante autorização do Município, a pessoas físicas e jurídicas, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo poderá ser cancelada, a critério do Município, em caso de concorrência com o Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros ou Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros.

Art. 12. O serviço por fretamento é classificado em:

- I - Escolar;
- II - Contratado;
- III - Turístico.

Art. 13. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Escolar consiste no transporte de estudantes, matriculados na rede de ensino público e privado, nos deslocamentos para atividades educativas situadas no Município de Sobral.

§1º O autoritário do transporte escolar poderá ser autônomo, escola ou empresa.

§2º A tripulação do transporte escolar será composta por motorista e monitor, quando este for o caso.

§3º É obrigatória a presença de monitores nos veículos no caso do transporte de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

§4º Entende-se como monitor a pessoa responsável e treinada para acompanhar as crianças dentro do carro durante todo o trajeto e auxiliá-las no embarque e desembarque com segurança.

§5º Os veículos deverão obedecer às especificações constantes no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes.

Art. 14. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Contratado consiste no transporte de pessoas/funcionários mediante contrato formal de prestação de serviço realizado por entidades públicas ou privadas, com itinerário e horário pré-definidos.

Art. 15. O Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento classificado como Turístico, consiste no transporte de pessoas para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados realizados de forma eventual.

Art. 16. A tripulação do Transporte Coletivo por Fretamento deverá ser cadastrada no Município com formação e treinamento adequados nos cursos de legislação, primeiros socorros, relações humanas, e direção defensiva, este último só para condutor, reconhecidos pelo DETRAN/CE, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 17. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento serão devidamente cadastrados e vistoriados pelo Município, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§1º No Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento somente poderão ser transportados passageiros sentados.

§2º O Município realizará ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade, a sua retirada de operação, até que sanadas as deficiências.

Art. 18. Quanto da ocorrência de acidentes, aplica-se ao Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento o disposto nesta Lei.

Art. 19. Será dispensada a presença do cobrador na tripulação no Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento.

Parágrafo único. Ao motorista de viagem do Serviço de Transporte Coletivo por Fretamento, aplica-se no que couber, as obrigações exigidas ao operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Seção I Da Operação

Subseção I Das Linhas

Art. 20. As linhas do Sistema Regular de Transporte Coletivo de Passageiros são classificadas em:

- I - Radial: linha com operação na sede municipal com origem em determinada localidade e destino ao centro da cidade;
- II - Diametral: linha com operação na sede municipal com origens em localidades distintas passando pelo centro da cidade;
- III - Circular: linha com operação na sede municipal que interliga diversas localidades sem passar pelo centro da cidade;
- IV - Circular central: linha com operação na sede municipal que interliga as estações de integração periféricas da área central ao centro da cidade;



V - Alimentadora: linha com operação na sede municipal que tem por objeto alimentar uma ou mais linhas de maior capacidade, podendo realizar as integrações física, operacional e tarifária.

VI - Distrital: linha com operação no município com origem em distrito do município e destino a sede municipal.

Subseção II **Das Viagens**

Art. 21. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Município com relação às classificações de serviços, observados os parâmetros operacionais, estações, rotas, pontos de parada e pontos terminais.

Art. 22. As estações, os pontos terminais e de paradas, só poderão ser utilizados pelo operador após devidamente homologados pelo Município.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida que utilizarem o Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sobral, não precisarão, para desembarque, obedecerem às paradas obrigatórias dos pontos pré-estabelecidos.

Art. 23. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata do operador ao Município.

§1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no caput deste artigo, na operação do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro, dará direito ao passageiro a troca por outro veículo da linha, sem custos, até o destino de viagem.

§2º Nos casos de substituição de veículo por outro, as características dos veículos deverão ser semelhantes ou superiores, sob pena de notificação.

Art. 24. Os tempos e horários das viagens serão fixados pelo Município em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

§1º O Poder Público Municipal dará conhecimento em tempo hábil, mediante mapa detalhado ou outro instrumento, os percursos, horários e destinos de cada linha, ficando, ainda, no dever de comunicar ao usuário com a mesma diligência qualquer mudança no Sistema.

§2º O tempo entre as viagens deverá ser fixado pelo Município através de Regulamentação desta Lei, obedecendo critérios técnicos de acordo com necessidade e peculiaridade de cada rota.

§3º A frota de veículos de cada linha deverá ser composta em número fixado no respectivo edital de licitação, inclusive no que tange a reserva de frota, devendo este quantitativo constar no Edital.

Subseção III **Dos Veículos de Transporte Coletivo**

Art. 25. Na prestação do Serviço no Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiros poderão ser utilizados, mediante autorização do Município, os seguintes tipos de veículos:

- I - Veículo Leve sobre Trilho – VLT, com limite máximo de 20 anos de fabricação;
- II - Micro-ônibus, com limite máximo de 14 anos de fabricação;
- III - Midiônibus, com limite máximo de 14 anos de fabricação;
- IV - Ônibus, com limite máximo de 15 anos de fabricação;
- V - Van, com limite máximo de 13 anos de fabricação.

Art. 26. Todos os veículos rodoviários registrados junto ao Município deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos normatizadores.


Art. 27. O operador manterá, pelo período de 30 (trinta) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Município.

Art. 28. Considera-se para efeito da capacidade de lotação do veículo, a orientação dada pelo fabricante, considerando o tipo do veículo.

Parágrafo único. O Serviço Público de Transporte Coletivo Distrital e de Transporte Coletivo Executivo somente poderão ser transportados passageiros sentados.

Subseção IV **Dos Acidentes**

Art. 29. No caso de acidente, o operador fica obrigado a adotar as medidas necessárias à imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos, comunicar por escrito o fato ao Município, de forma imediata, indicando as circunstâncias e o local do acidente, bem como:



- I - apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o laudo pericial do acidente emitido pelo órgão competente de trânsito, com a conclusão dos fatos;
- II - manter em arquivo, pelo período de 06 (seis) meses a contar do dia do acidente, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos serem requisitados pelo Município.

Parágrafo único. Quando o acidente resultar em morte ou lesões graves, o arquivamento do equipamento disposto no inciso II deste artigo, será por 01 (um) ano.

Subseção V **Da Acessibilidade**

Art. 30. Cabem as empresas concessionárias e o Gestor do Sistema Público de Transporte Coletivo de Passageiro do Município de Sobral, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Toda frota de veículo do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros terá que cumprir os requisitos de acessibilidade, disponibilizando equipamentos de embarque e desembarque, estabelecidos nas normas técnicas específicas e pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV **DOS ENCARGOS DO OPERADOR DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DO** **TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Seção I **Dos Direitos e Deveres**

Art. 31. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, o operador do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros deverá:

- I - submeter-se à direção e fiscalização do Município, diretamente ou indiretamente, facilitando a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;
- II - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos;
- III - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade, tempo e outros instrumentos, conforme exigidos nas legislações pertinentes;

IV - manter atualizado os cadastros exigidos pelo Município;

V - tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção e, se necessário, rebocar com brevidade os veículos em pane na via pública;

VI - cumprir fielmente o itinerário determinado para cada linha, salvo por motivo que assim justifique, devendo informar ao Município, em 24 (vinte e quatro) horas, a eventual alteração ocorrida, indicando o fato que a motivou, com a respectiva justificativa, o percurso do itinerário que não fora atendido excepcionalmente e o percurso de fato percorrido para a linha não sofreu solução de continuidade.

VII - apresentar mensalmente ou quando solicitado, dados demonstrativos dos parâmetros operacionais praticados no período;

VIII - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço operado, enviando diariamente ao Município boletins de aferição e controle por meio digital em formatos regulamentados, enviando-os no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IX - cumprir o dimensionamento operacional, a execução de qualquer plano operacional, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa e horários estabelecidos pelo Município;

X - prestar à fiscalização do Município, exercida diretamente ou por órgãos delegados, os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados;

XI - estar devidamente registrados junto ao Município, nos termos da regulamentação desta Lei;

XII - substituir no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada do operador, incluindo a frota reserva prevista no Edital, os veículos que tiverem seus registros cancelados;

XIII - deverá atualizar semestralmente a relação dos veículos, declarando e atestando suas perfeitas condições de segurança e uso para operação.

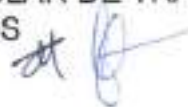
Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste.

Seção II **Do Cadastramento**

Art. 32. É obrigatório o cadastramento dos prepostos da operadora junto ao Município no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro e no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiro por Fretamento.

Art. 33. Será mantido pelo Município um cadastro atualizado de cada operador, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ou de cooperativa ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão ou autorização.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR DE TRANSPORTE** **COLETIVO DE PASSAGEIROS**



Seção I
Das Tarifas

Art. 34. Compete ao Município a definição do valor das tarifas e sua periodicidade referente ao Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro.

Art. 35. A remuneração do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiro realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e de outras fontes complementares de receita que serão utilizadas para favorecer a modicidade da tarifa, conforme estabelecido nos artigos 11 e 17 da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações.

Parágrafo único. As normas para fixação do reajuste e revisão do valor da tarifa serão determinadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. As tarifas serão do tipo integral, gratuitas, vale-transporte e meia-passagem.

Parágrafo único. Nos termos da Legislação Federal, o idoso, tão logo se inicie a prestação desse Serviço, terá direito aos seus benefícios, independentemente de Lei Regulamentar.

Art. 37. O sistema tarifário do Serviço Público Regular Integrado de Transporte Coletivo de Passageiro poderá ser integrado entre os modos operantes que permitirá ao passageiro trocar de modo (veículo) em qualquer estação de integração, dentro de um intervalo de tempo a ser regulamentado, sem necessitar nova compra de passagem.

Parágrafo único. A integração tarifária poderá se dar através da utilização de cartão mensal com capacidade de armazenar saldo de créditos eletrônicos ou bilhete único.

Art. 38. O sistema tarifário do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiro poderá ser do tipo convencional, por meio físico, ou com armazenamento de saldo em cartão, desde que ambos emitam o bilhete de passagem.

§1º O bilhete de passagem será de porte obrigatório durante a viagem e permitirá ao passageiro utilizar o serviço prestado.

§2º O bilhete de passagem será o meio apto a comprovar à fiscalização do Município a regular prestação do serviço.

Art. 39. O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros e o Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiro terão a venda de passagem regulamentada pelo Poder Executivo.

Seção II
Da Bagagem e das Encomendas

Art. 40. O Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros realizará o transporte de bagagem e encomendas conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 41. O preço da tarifa do Serviço Público Regular de Transporte Coletivo Distrital de Passageiros abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de um volume no bagageiro ou no porta-volume do veículo por passageiro, nos termos de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Espécies de Penalidade

Art. 42. Aplicar-se-á ao operador infrator as penalidades aqui estipuladas, ante a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas pelo Município não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado ao passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

Art. 43. As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Revogação unilateral da permissão;
- IV - Caducidade da concessão;
- V - Suspensão.

§1º Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§2º Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço prestado, a critério do Município, sem prejuízo da aplicabilidade de outras penalidades, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§3º Aplicar-se-á a pena de caducidade da concessão nos casos previstos nos artigos 27 e 35, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

§4º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas hipóteses previstas no art. 48 desta Lei.

§5º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

Art. 44. O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

Seção II Das Penalidades

Art. 45. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço:

- I - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO I:
- a) apresentar seus veículos para início da operação sem conservação e limpeza;
 - b) tratar passageiro com falta de urbanidade;
 - c) apresentar a tripulação sem uniforme e identificada em serviço;
 - d) não prestar aos usuários sem atendimento as informações solicitadas;
 - e) fumar, permitir funcionários fumando dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;
 - f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
 - g) desatenção da tripulação quando o veículo em movimento;
 - h) desobedecer aos sinais de parada em locais permitidos;
 - i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;
 - j) não haver auxílio no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;
 - k) ignorar as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e operador;
 - l) não comunicar ao Município, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;
 - m) não atender aos interesses dos passageiros quanto ao destino da viagem nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
 - n) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes;
 - o) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração leve que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do Município, nos termos do § 1º do art. 43 desta Lei;

p) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo Município;

q) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa à Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento.

II - Para efeitos desta lei será considerada infração do GRUPO II:

a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo, sem motivo justo;

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

c) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;

d) transportar passageiros excedentes sem autorização do Município, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente;

e) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;

f) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

g) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação a legislação Municipal pertinente ao tema;

h) retirar, ou não portar, o "QR Code" ou tecnologia superior de identificação do veículo afixado no pára-brisa dianteiro.

III - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO III:

a) não observar as especificações e características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo Município;

c) não oferecer aos usuários condições adequadas até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas;

d) não apresentar ao Município relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso dos operadores do Serviço de Transporte Coletivo Alimentador, Distrital, e de Fretamento de Passageiros;

e) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro.

IV - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO IV:

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao Município;

b) não renovar os documentos necessários para o registro do operador, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei;

c) manter em serviço condutor não cadastrado junto ao Município;

d) deixar de prestar total ou parcialmente sem autorização do Município, o serviço do qual detém a outorga de exploração, aplicando-se um auto de Infração por cada horário desatendido;

e) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Município.

V - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO V:



a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de Serviço de Transporte Público Coletivo previsto no § 1º do art. 1º da Lei em tela.

Art. 46. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixadas nos seguintes valores:

- I - Grupo I: serão punidas com multa, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRCE's;
- II - Grupo II: serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's;
- III - Grupo III: serão punidas com multa, no valor de 80 (oitenta) UFIRCE's;
- IV - Grupo IV: serão punidas com multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFIRCE's;
- V - Grupo V: serão punidas com multa, no valor de 360 (trezentos e sessenta) UFIRCE's.

Art. 47. As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 30 (trinta) dias.

Art. 48. Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de suspensão que autoriza a prestação do serviço será aplicada independente do operador encontrar-se ou não em atividade quando:

- I - o veículo estiver em operação com idade máxima superior a definida em regulamento;
- II - o veículo estiver com pendência cadastral referente à vistoria junto a Secretaria Competente.

§1º Na hipótese do inciso I, estará suspensa a outorga até a apresentação de novo veículo preencha os requisitos mínimos apresentados nesta Lei.

§2º Na hipótese do inciso II, estará suspensa a outorga até a regularização das pendências junto ao órgão competente, podendo a viagem ser finalizada caso o veículo propicie requisitos de segurança para os passageiros.

Art. 49. Durante a fiscalização, caso sejam constatadas irregularidades que possam acarretar risco a segurança e integridade dos passageiros, poderá o agente competente solicitar o desembarque.

Parágrafo único. No caso do desembarque citado, deverá ser fornecido novo veículo para o transporte dos passageiros às expensas do operador.

Seção III

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e Recursos

Art. 50. O procedimento para formalização da aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

§1º O Auto de Infração poderá ser lavrado em 03 (três) vias de igual teor ou de forma eletrônica e conterá, no mínimo:

- I - número de ordem do auto de infração;
- II - identificação do veículo e da linha;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - indicação ou descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

§2º Será garantido ao autuado a oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo devido, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via administrativa ou judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 51. Deverá o Município realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto, segurança, e sua retirada de operação quando couber, até que sanadas as deficiências.

§1º As inspeções e vistorias ordinárias prevista no caput deste artigo deverão ocorrer anualmente, com obtenção de alvará em caso de aprovação e emissão de QR Code ou tecnologia superior quando aprovado, devendo ser exibido na parte frontal do veículo.

§2º Os veículos operadores do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento, também deverão portar Autorização para exploração do serviço.

Art. 52. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente, conforme calendário estabelecido pelo Órgão Gestor.

Art. 53. A vistoria consistirá em avaliação do veículo, só sendo considerado aprovado o que atender as exigências constantes em Regulamentação desta Lei.

TÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

CAPÍTULO I

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI

Art. 54. O transporte individual de passageiros no Município, em veículos providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Sobral, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 55. Todos os Autorizatários do serviço público de transporte de passageiros na modalidade táxi do Município de Sobral poderão possuir sistema de radiocomunicação, bem como aplicativo, que serão regulamentados por Decreto, cabendo ao órgão competente a fiscalização do serviço.

Art. 56. O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que a tarifa será disposta por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 57. Compete ao Município de Sobral a outorga de Termo de Autorização, que deverá ser emitido pelo órgão competente da Administração Pública, que possui discricionariedade para fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, exercendo as funções de planejar, organizar, gerir, fiscalizar, realizar vistoria, aplicar penalidades, realizar cadastro dos veículos, condutores e recadastramento anuais com emissão de Alvará em caso regularidade.

Art. 58. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo provido de taxímetro (TÁXI), comum ou especial, fica subordinada à prévia autorização, obedecidos os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 59. Após a publicação da presente Lei, as posteriores vagas outorgadas para qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo provido de taxímetro, serão feitas através de edital de credenciamento, emitido pelo Poder Público, para que os interessados comprovem os requisitos necessários para a emissão da autorização.

Art. 60. As atuais permissões continuam a vigorar, sendo mantidas de acordo com os termos que foram concedidas.

Art. 61. O órgão competente fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei.

Seção II
Do Termo de Autorização

Art. 62. O Termo de Autorização é o documento apto e necessário para a prestação dos serviços de táxi, sendo obrigatória a renovação anual do cadastro relativo ao veículo e condutores, para Expedição de Alvará após realização de vistoria, em programação a ser definida pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. O prazo para o Termo de Autorização de que trata esta Seção, será de 14 (quatorze) anos, podendo ser prorrogado por igual período e a critério do Município, desde que atendidas às exigências legais.

Art. 63. Será outorgado o Termo de Autorização de apenas uma vaga para cada Autorizatório, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual ou municipal;
- II - Não ter vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual ou municipal, na condição de efetivo e/ou comissionado.

Art. 64. A expedição de Alvará, após vistoria, ensejará a confecção de crachá, emissão de QR code ou qualquer outra ferramenta que identifique o condutor, nos moldes estabelecidos por portaria editada pelo órgão competente, com dados do condutor, no qual o usuário do transporte encontra informações importantes de identificação do taxista (permissionário e condutor auxiliar).

Parágrafo único. A identificação, QR code ou tecnologia superior, deverá obrigatoriamente ser exibido na parte frontal do veículo para fácil visualização do usuário do transporte.

Art. 65. O Termo de Autorização deverá conter, além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I - Número do Registro do Termo de Autorização e do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do permissionário e do condutor auxiliar;
- II - Qualificação do permissionário e condutor auxiliar;
- III - Características do veículo;
- IV - Data de Validade do Termo de Autorização.

Art. 66. O número de veículos que poderá operacionalizar o serviço de TÁXI do Município de Sobral, será limitado a 01 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



§1º Dentre as vagas disponibilizadas pelo Município, serão reservadas 5% (cinco por cento) das outorgas existentes da exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade de táxi, para pessoas com deficiência.

§2º Para concorrer às vagas reservadas na forma do parágrafo anterior, a pessoa com deficiência deverá atender aos seguintes requisitos, quanto ao veículo:

- I - ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;
- II - estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;
- III - estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º O serviço de táxi adaptado será de até 5% (cinco por cento) do total das autorizações cadastradas no sistema.

§4º A quantidade de autorizações fixada no caput deste artigo poderá ser atualizada a cada período mínimo de 5 (cinco) anos, obedecendo aos mesmos critérios da proporção, sempre de acordo com a última informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§5º Nenhum autorizatário, seja pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser detentor de mais de uma autorização para veículo automotor na modalidade TÁXI do Município de Sobral.

Art. 67. Todos os autorizatários cadastrados no serviço público de transporte individual de passageiros, modalidade táxi, no Município de Sobral, deverão, obrigatoriamente, estar inscritos como segurados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor do que dispõe o Inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 68. O pedido de renovação do Termo de Autorização somente será recebido se devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Termo de Permissão do período anterior;
- b) Cópia do Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 69. No caso de perda ou extravio do Termo de Autorização, o interessado deverá apresentar ao órgão competente, o Boletim de Ocorrência que comprove o fato, a fim de que seja emitida a 2ª (segunda) via do Termo de Autorização.

Art. 70. Não será expedido Termo de Autorização e Alvará a taxista autorizatário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao serviço outorgado, até que comprove o pagamento.

Seção III
Da Transferência



Art. 71. Fica vedada qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, arrendamento, locação ou sublocação do serviço a terceiros, sob pena de cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo Poder Público.

Art. 72. O Termo de Autorização e o Alvará são pessoais, só sendo admitida a transferência de ambos, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e nos seguintes casos:

§1º Quando o autorizatário, pessoa física, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo autorizatário incapaz ou seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

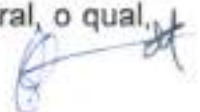
§2º Quando o autorizatário, representante legal da pessoa jurídica no ato constitutivo desta, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo representante legal ou seu curador, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§3º A transferência de que tratam os parágrafos anteriores dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à secretaria competente no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 73 desta Lei, inclusive com a comprovação de que o novo veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§4º No caso do parágrafo anterior, quando o veículo ainda não estiver oficialmente registrado no nome do substituto, será emitido um documento de transferência provisória, que terá validade por até 30 (trinta) dias, devendo o novo permissionário entregar a documentação comprovando o registro nesse período, sob pena de cancelamento definitivo da transferência.

§5º Além das exigências descritas nos parágrafos anteriores, o autorizatário do serviço deverá, há época do falecimento ou da incapacidade, ser segurado pela Previdência Social.

§6º Expirado o prazo de transferência, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retornará ao Município de Sobral, o qual,



em face do interesse público, poderá realizar novo credenciamento para preenchimento das vagas inativas.

Art. 73. Para obter a transferência do Termo de Autorização para sua titularidade, o novo taxista autorizatário deverá apresentar requerimento e comprovar as exigências previstas nesta lei, bem como apresentar os seguintes documentos:

- I - Termo de Autorização e Alvará em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo;
- III - certidão de óbito do Autorizatário falecido e/ou comprovação da condição de viúva ou viúvo;
- IV - atestado médico comprovando doença ou invalidez permanente, confirmada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- V - certificado de vistoria do veículo.

Parágrafo único. O Órgão Competente não receberá os pedidos desacompanhados de toda a documentação necessária.

Art. 74. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Termo de Autorização será realizada mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do taxista autorizatário sucessor, e pelo prazo restante do Termo de Autorização originário.

Seção IV **Da Substituição**

Art. 75. O taxista autorizatário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Termo de Autorização, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 76. O pedido de substituição, a que se refere o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Alvará do veículo a ser substituído;
- II - O Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo anterior sem categoria aluguel e o Certificado de Registro do Veículo do novo veículo;
- III - Certificado de vistoria do veículo substituto, emitido pela Secretaria competente.

§1º Deferido o pedido de substituição, o Alvará anterior será cancelado.

§2º O novo Alvará a ser expedido conterà as informações do veículo substituído e terá o prazo de validade remanescente do primeiro Alvará cancelado.

CAPÍTULO III



DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 77. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual de Alvará após vistoria dos veículos juntamente com o cadastro prévio dos autorizatários, condutores auxiliares, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. O Órgão Competente regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo, e do controle tarifário, assim como tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental.

Art. 78. Os autorizatários e condutores auxiliares deverão preencher os requisitos para emissão do Termo de Autorização apresentando os seguintes documentos:

I - Do autorizatário e condutor auxiliar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de categoria profissional exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro com o mínimo dois anos de experiência;
- b) Certidão de quitação eleitoral;
- c) Certidão de quitação militar, se do sexo masculino;
- d) Certidão criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Sobral;
- e) Laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da rede hospitalar do município de Sobral, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;
- f) Comprovante de residência no Município de Sobral;
- g) Foto recente e colorida;
- h) Comprovação de conclusão em curso para taxista, conforme Resoluções do CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;
- i) Certidão negativa municipal;
- j) Certidão negativa estadual;
- k) Certidão negativa federal.

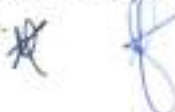
II - Do veículo:

- a) Certificado de registro e licenciamento em nome do autorizatário;
- b) Termo de vistoria expedido pelo órgão competente;
- c) Certificado de aferição do taxímetro expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O condutor auxiliar deverá preencher os mesmos requisitos elencados no Inciso I deste artigo.

Art. 79. O Recadastramento deverá ser realizado anualmente, de acordo com o calendário divulgado pelo órgão competente.

Art. 80. Para o recadastramento deverão ser apresentados os documentos constantes no inciso I, alíneas a, b, d, f, g, h, i, j e k e inciso II, alíneas a, b e c do artigo 78.



CAPÍTULO IV
DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 81. O autorizatário de táxi poderá indicar junto ao Órgão Gestor 01 (um) motorista condutor auxiliar que irá substituí-lo:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por exame médico-pericial do Instituto Nacional de Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- II - após 01 (um) ano de trabalho ininterrupto, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, para descanso, devendo obrigatoriamente comunicar o Órgão Gestor com antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º O motorista condutor auxiliar não poderá ser portador de outra autorização.

§2º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo autorizatário titular, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço, por período nunca superior a 176 (cento e setenta e seis) horas por mês, obrigando-se o titular ou condutor auxiliar a protocolar junto à Secretaria Competente a respectiva escala de revezamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do início do mês onde a mesma será considerada.

Art. 82. O motorista condutor auxiliar, quando indicado pelo taxista autorizatário, deverá ser aprovado pelo Órgão Gestor e se submeterá a todas as exigências desta Lei.

Art. 83. O Órgão Gestor poderá:

- I - solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos condutores auxiliares emitidos pelo CEM (Centro de Especialidades Médicas);
- II - exigir a suspensão do condutor auxiliar quando reincidente na prática de infrações leves e médias ou quando praticar infração de natureza grave e gravíssima, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Art. 84. Nas hipóteses de substituição não será garantido aos condutores auxiliares qualquer direito de efetivação no sistema de táxi.

CAPÍTULO V
DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 85. Os veículos deverão, obrigatoriamente:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista;

- III - possuir porta-malas com capacidade mínima de 260 (duzentos e sessenta) litros com o banco traseiro na posição normal;
- IV - possuir caracterização do veículo, conforme Regulamentação;
- V - ser de cor branca;
- VI - possuir ar-condicionado devidamente funcionando;
- VII - permanecer com suas características de fábrica, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação pertinente;
- VIII - portar taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;
- IX - ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação e apresentar condições técnicas de funcionamento para atendimento ao passageiro devidamente atestado pelo Secretaria Competente do Município;
- X - manter as tabelas de tarifas em vigor, bem como as demais informações que o Órgão Gestor julgar conveniente para orientação dos usuários;

Art. 86. O autorizatário deverá, obrigatoriamente, substituir seu veículo antes de completar 08 (oito) anos de fabricação, sob pena de revogação da outorga.

CAPÍTULO VI **DOS VEÍCULOS ADAPTADOS**

Art. 87. O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com o escopo de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, estando submetido, no que couber às exigências desta Lei.

Art. 88. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória para cadeirantes na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovado pela Secretaria Competente, bem como conter as seguintes características:

- I - identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas portadoras de deficiência física, na traseira e tampa frontal;
- II - ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista;
- III - manter permanentemente adaptação do veículo, só podendo ser substituído por outro igualmente adaptado.

§1º Todos os autorizatários e condutores auxiliares que prestarem o serviço de táxi adaptado deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§2º Os serviços de táxi adaptado serão remunerados pelo usuário de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

§3º Os táxis adaptados poderão parar em qualquer ponto fixo do Município de Sobral para embarque e desembarque, desde que não esteja outro táxi acessível parado no mesmo ponto.

Art. 89. A Autorização concedida para o serviço de táxi adaptado não poderá se converter em autorização de serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 90. A execução do serviço de táxi adaptado fica condicionada à expedição de Alvará, que dar-se-á somente depois de prévio cadastramento do autorizatário, condutor auxiliar, veículo e equipamentos, bem como da realização de vistoria do veículo pelo secretaria competente.

CAPÍTULO VII **DA VISTORIA**

Art. 91. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados anualmente.

Art. 92. As datas de realização das vistorias dos veículos e do recadastramento dos autorizatários e condutores serão regulamentadas por meio de Portaria a ser expedida pelo órgão competente

Art. 93. A vistoria consistirá em avaliação do veículo, sendo considerado aprovado o que atender as exigências elencadas no art. 85 desta Lei, assim como a verificação de itens obrigatórios de segurança ou padronização que serão regulamentados pelo Poder Concedente.

Art. 94. O veículo não aprovado na vistoria terá o Termo de Autorização suspenso, até a apresentação para nova vistoria com as irregularidades sanadas.

§1º A critério do Órgão Gestor, o prazo para que sejam sanadas as irregularidades poderá ser prorrogado, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, considerando o calendário estabelecido pelo Órgão Gestor.

§2º Decorrido o prazo da nova vistoria sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente.

Art. 95. Em caso de substituição, o novo veículo deverá ser submetido à vistoria prévia.

Art. 96. No caso de pedido de renovação do Termo de Autorização, não estando o veículo em condições de ser vistoriado por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar no pedido o prazo necessário para os reparos e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.



Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá proceder diligências visando confirmar as informações do parágrafo anterior e, constatada a sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, o novo Termo de Autorização somente será expedido quando a situação for devidamente regularizada.

CAPÍTULO VIII **DOS PONTOS DE TÁXI**

Art. 97. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela Secretaria Competente, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até cancelados.

Art. 98. Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

- I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;
- II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado como autorizatário do Município de Sobral;
- III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, assim como necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características de emergência, a critério do Órgão Gestor.

Art. 99. Para estacionamento em determinados pontos, ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, poderão ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

CAPÍTULO IX **DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 100. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários e condutores auxiliares:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - iniciar a prestação do serviço somente após constar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;
- IV - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público, seus colegas de profissão e aos agentes administrativos;
- V - acatar e cumprir as determinações do Órgão Gestor e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI - manter atualizado todos os seus dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;
- VII - manter atualizado o curso de taxista, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo Órgão Autorizatário;

VIII - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;

IX - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;

X - apresentar, sempre que determinado pelo Órgão Gestor, o veículo para a vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

XI - manter atualizado, nos locais indicados pelo Órgão Gestor, todos os dados cadastrais, assim como os documentos exigidos para prestação do Serviço de Táxi;

XII - não paralisar a prestação do Serviço de Táxi por período superior a 10 (dez) dias, salvo por motivo de força maior, com a respectiva comunicação ao Órgão Gestor;

XIII - manter trajas compatíveis com a prestação do serviço, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;

XIV - atender as necessidades de troco ao pagamento efetuado pelo usuário.

Art. 101. Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo taxista permissionário e condutor auxiliar:

I - não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;

II - zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;

III - estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto;

IV - não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos em que seja a pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia (suspeita de cometimento de crime);

V - seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

VI - não abandonar o veículo no ponto de táxi ou fora dele sem motorista;

VII - não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;

VIII - portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pelos agentes do Órgão Competente;

IX - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

X - não fumar quando estiver transportando passageiros;

XI - alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;

XII - acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida, exceto ao autorizatário com deficiência.

Art. 102. Constituem deveres dos usuários:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sob pena de não ser transportado;



III - levar ao conhecimento do órgão competente as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulamentares.

CAPITULO X **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I **Das Espécies de Penalidades**

Art. 103. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de taxista autorizatário ou de condutor auxiliar, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

IV - revogação da autorização.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 104. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo anterior, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

I - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo I (infração leve):

a) lavar o veículo no ponto;

b) fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;

c) trafegar sem portar identificação do autorizatário emitido pelo órgão Gestor, seja através de QR Code ou tecnologia superior;

d) realizar refeição no veículo;

e) ausentar-se do veículo estacionado no ponto;

f) deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;

g) não comunicar ao órgão competente qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;


h) deixar de prestar informações operacionais quando solicitadas pelo órgão competente;

i) não tratar com polidez e urbanidade os usuários;

j) deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem.

II - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo II (infração média):

a) não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários;

b) não comunicar ao órgão competente a saída de condutor/auxiliar, 

c) colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, com conteúdo ofensivo ou impróprio, nos termos da Legislação Municipal pertinente;

d) deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário.

III - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo III (infração grave):

a) prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;

b) prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;

c) deixar de apresentar o veículo para vistoria anual no prazo estabelecido pelo Órgão Competente;

d) dificultar a ação da fiscalização do Órgão Competente;

e) paralisar os serviços de táxi sem justificativa;

f) operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado e/ou com rasuras;

g) manter o veículo fora dos padrões especificados pelo órgão competente;

h) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

i) escolher corridas ou recusar passageiro;

j) transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;

k) deixar de apresentar alvará, físico ou eletrônico, dentro do prazo de validade;

l) não renovar alvará, no prazo estipulado pela Secretaria competente;

m) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;

n) abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro.

IV - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo IV (infração gravíssima):

a) não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;

b) não manter a inviolabilidade do taxímetro;

c) deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;

d) permitir que o veículo seja dirigido por condutor não autorizado pelo Órgão Competente para o exercício da outorga em questão;

e) cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado no taxímetro ou, nos casos específicos, da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;

f) efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

g) realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;

h) transportar passageiros com o taxímetro desligado;

i) não comunicar ao órgão gestor acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente;

j) interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;

k) encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, quando em serviço;

l) utilizar bandeira 02 em horários não estabelecidos pelo órgão competente;

m) fazer ponto de táxi em local não definido pela Autorizatório.

V - Para efeitos desta Lei, considera-se infração do Grupo V:



a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município de Sobral, em veículos providos de taxímetro, conforme previsto nesta Lei, configurando-se exercício irregular da profissão.

Art. 105. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência Escrita: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - Multa: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos Grupos II, III e IV e V;

III - Suspensão Temporária do Exercício da Atividade de Taxista Autorizatário ou de Condutor Auxiliar, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, na reincidência do descumprimento do art. 105, inc. IV, alínea "a", desta Lei.

IV - Revogação da Autorização:

a) quando o permissionário perder a condição de pessoa idônea;

b) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pelo Órgão Gestor;

c) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) sublocar a exploração dos serviços;

e) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento das infrações do Grupo IV, constate no artigo 105, inciso IV alíneas "a, b, d, g, i e m";

f) reiteradamente descumprir as determinações do Órgão Gestor;

g) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie em serviço.

Art. 106. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração e serão fixadas nos seguintes valores:

I - Grupo I: 20 (vinte) UFIRCE's;

II - Grupo II: 40 (quarenta) UFIRCE's;

III - Grupo III: 60 (sessenta) UFIRCE's;

IV - Grupo IV: 80 (oitenta) UFIRCE's;

V - Grupo V: 240 (duzentos e quarenta) UFIRCE's.

Art. 107. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 108. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, estas serão registradas em seu cadastro e no cadastro do autorizatário a que este estiver vinculado.

Art. 109. A infração deverá estar vinculada ao Autorizatário, detentor do Termo de Autorização.

Art. 110. O autorizatário é responsável pelo pagamento de todas as multas referente à sua autorização.

Art. 111. A aplicação das penalidades citadas ocorrerá de forma cumulativa e gradativa.

Art. 112. O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações distintas, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 113. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, bem como não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 114. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

Seção III

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e Recursos

Art. 115. A competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

Art. 116. O procedimento para a aplicação de penalidade será iniciado mediante auto de infração ou com a abertura de processo administrativo pelo Poder Executivo, sendo o autorizatário devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 117. Verificando-se a infringência das penalidades constantes na Seção II deste capítulo, será lavrado o auto de infração que deverá constar:

- I - o número constante no Termo de Autorização, autuada com o respectivo endereço;
- II - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- III - local, data e hora do cometimento da infração, quando possível;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - assinatura do autuador ou identificação no caso de talonário eletrônico.

§1º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão.



Art. 118. As suspensões e as cassações do termo de autorização serão sempre precedidas de inquérito administrativo, que será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS "MOTOTÁXI", SERVIÇO
COMUNITÁRIO DE RUA "MOTOBOY" E TRANSPORTE DE MERCADORIAS
"MOTO-FRETE"

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. O referido título dispõe sobre exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", bem como outras atividades similares de transporte de passageiros e cargas no Município de Sobral, que serão administrados pela autoridade competente, sendo regidos por esta Lei.

§1º A atividade de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I - transporte de passageiros;
- II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo.

Art. 120. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- II - Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;
- III - Moto-frete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Seção I
Do Cadastramento

Art. 121. Os autorizatários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes, e devem informar qualquer mudança cadastral, mantendo seus dados sempre atualizados.

§1º Será emitido alvará com certificação de regularidade com validade de 01 (um) ano, pela autoridade competente.

§2º Após a expedição do alvará, será expedido QR Code ou identificação com tecnologia superior, que deve ser afixado através de adesivo em local visível do veículo automotor, nos termos de Regulamentação do Órgão Competente.

§3º O não comparecimento por dois anos seguidos para a realização do recadastramento, e emissão de alvará com certificação de regularidade, enseja a perda da autorização.

Art. 122. Para o exercício das atividades previstas no art. 119, são necessários:

I - Do autorizatário e condutor substituto:

- a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de categoria profissional exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro com o mínimo dois anos de experiência;
- b) Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão de quitação militar, se do sexo masculino;
- e) Certidão criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Sobral;
- f) Laudo médico que comprove estar e condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da rede hospitalar do município de Sobral, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;
- g) Comprovante de residência no Município de Sobral;
- h) Foto recente e colorida;
- i) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- j) Certidão negativa municipal;
- k) Certidão negativa estadual;
- l) Certidão negativa federal;
- m) Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, e conforme especificação desta Municipalidade.

II - Do veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Sobral, com respectivo seguro obrigatório;
- b) Termo de vistoria expedido pelo órgão competente;
- c) Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente.

§1º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do Autorizatário.

§2º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções anuais por parte do órgão competente.

Seção II
Da Autorização



Art. 123. A prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, constitui serviço de interesse público, que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Sobral, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

§1º O prazo para o Termo de Autorização de que trata esta Seção, será de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período e a critério do Município, desde que atendidas às exigências legais.

§2º É permitida a indicação de substituto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei, que só poderá indicar junto ao órgão gestor um motociclista condutor que lhe substituirá quando:

- I - por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, comprovada por atestado médico e confirmada por uma junta médica indicada pelo setor de transporte urbano;
- II - após um ano de trabalho ininterrupto, por um período nunca superior a 30 (trinta) dias, para descanso, comunicando e indicando-o com antecedência de um mês.

Art. 124. Fica vedada qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, arrendamento, locação ou sublocação do serviço a terceiros, sob pena de cassação da autorização, a qualquer tempo, pelo Poder Público.

Art. 125. Não será permitido o exercício das atividades previstas neste Título aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e/ou transporte coletivo urbano ou distrital.

Art. 126. A extinção da autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I - término do prazo;
- II - mútuo acordo entre as partes;
- III - não comparecimento por dois anos seguidos para a realização do recadastramento e emissão de alvará com certificação de regularidade;
- IV - cassação;
- V - no caso invalidez permanente de pessoa física autorizada, desde que não requisite transferência no prazo constante na Lei;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexecutabilidade do contrato ou termo.

§1º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.

§2º A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade

financeira ou técnica do autorizatário e deverá ter a expressa autorização do órgão competente, mediante apuração por meio de processo administrativo, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

§3º Na extinção da autorização por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

§4º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização.

§5º As vagas resultantes da extinção da concessão elencadas neste artigo retornarão ao Sistema Municipal de Mototáxi para serem ocupadas, conforme critérios determinados nesta Lei.

Art. 127. No alvará com certificação de regularidade deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo, característicos do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autorizatária, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Seção III Da Fiscalização

Art. 128. Órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 129. É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da Guarda Municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

Seção IV Das Viagens

Art. 130. As motocicletas que executarem serviços de mototáxi, poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem o ponto chamado ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo órgão gestor.

§1º As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde solicitadas pelos passageiros, inclusive nos terminais e pontos de parada de outros transportes públicos de passageiros.

§2º É proibido às motocicletas do serviço de mototáxi ficarem estacionadas nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxi (carro).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES



Art. 131. São obrigações do autorizatário:

- I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II - Zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III - Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, QR Code ou tecnologia superior com a identificação pertinente em local visível, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX - Os capacetes para o serviço de Mototáxi, Motoboy e Moto-Frete devem obedecer à regulamentação municipal;
- X - Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

Art. 132. São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;
- III - usufruir de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
- IV - propor, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 133. Ressalvado os casos previstos nesta Lei, fica vedada a transferência da exploração dos serviços a terceiros.

§1º Quando o motociclista Autorizatário, pessoa física, falecer, adquirir doença incapacitante ou invalidez permanente, comprovada por exame médico-pericial da Previdência Social ou CEM (Centro de Especialidades Médicas), será possível a solicitação da transferência da autorização, tanto pelo autorizatário incapaz, no caso de incapacidade, quanto pela viúva ou viúvo, no caso de morte, para o pretendente

que atender as exigências desta Lei e demais normas legais pertinentes, desde que com a prévia anuência do Município, que avaliará a viabilidade da autorização da transferência.

§2º A transferência de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento assinado pelas partes interessadas e deverá ser protocolizado junto à Secretaria Competente no prazo de até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato (morte ou incapacidade), devidamente instruído com documentos relacionados no art. 122 desta Lei, inclusive com a comprovação de que o novo veículo a ser cadastrado já está registrado em nome do substituto.

§3º Fica acrescida as exigências dos parágrafos anteriores que o autorizatário do serviço deverá, há época do falecimento ou da incapacidade, ser segurado pela Previdência Social.

§4º Expirado o prazo constante no §2º, o Termo de Autorização será cancelado automaticamente, ocasião em que a vaga retornará ao Município de Sobral, o qual, em face do interesse público, poderá realizar novo credenciamento para preenchimento das vagas inativas.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 134. Os veículos motocicletas destinados aos serviços mototáxis deverão atender às exigências fixadas nesse artigo:

- I - Terão que possuir registro em nome de pessoa física delegatária quando cooperados e da pessoa jurídica quando empresa de capital próprio, e estar com a documentação rigorosamente atualizada;
- II - deverão ter potência de motor mínima equivalente a 125 CC;
- III - terão obrigatoriamente, que ser licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas conforme Resolução do CONTRAN, em cor que caracteriza veículos destinados a esse tipo de atividade;
- IV - fica estabelecido a validade de uso da moto um período de 05 (cinco) anos a partir do ano de fabricação;
- V - quando estabelecido pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço.

Art. 135. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 136. Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para orientação dos usuários.

CAPÍTULO V DOS PASSAGEIROS



Art. 137. Passageiro, para efeito deste Título, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de Mototáxi.

Art. 138. Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de Mototáxi, obedecerão às exigências deste artigo:

- I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa condutora.

Art. 139. As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pelo Órgão Gestor, e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 140. Cabe ao órgão gestor, determinar:

- I - terminais e pontos de parada;
- II - características dos veículos.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I **Das Espécies de Penalidades**

Art. 141. As infrações perante esta Lei sujeitarão ao operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade do Autorizatário ou de condutor substituto, pelo período máximo de 30 dias;
- IV - Revogação da Autorização.

Parágrafo único. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas em cada uma delas.

Art. 142. Para a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá a delegatária o direito de defesa.

Seção II **Das Penalidades**



Art. 143. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo anterior, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de Mototáxi:

I - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO I (infração leve):

- a) deixar de informar a alteração de dados cadastrais à unidade gestora;
- b) não manter asseio corporal ou de vestimenta;
- c) colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, com conteúdo impróprio;
- d) usar o veículo e acessórios com avaria na lataria ou pintura;
- e) operar com veículo e acessórios sem condições adequadas de conservação e limpeza;

II - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO II (infração média):

- a) usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da unidade gestora;
- b) deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora;
- c) efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não;
- d) trafegar sem o vestuário estabelecido pela unidade gestora;
- e) não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho, os agentes públicos e o público em geral;
- f) apresentar documentação irregular;
- g) deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação;
- h) cobrar valor maior que tarifa regulamentar;
- i) operar com defeito na placa de identificação do veículo;
- j) operar com falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.

III - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO III (infração grave):

- a) fazer ponto fora do que foi determinado pelo órgão gestor;
- b) evadir-se da fiscalização;
- c) ameaçar colega de trabalho, fiscal, passageiro ou público em geral.

IV - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO IV (infração gravíssima):

- a) permitir que condutor não cadastrado opere no serviço de mototáxi;
- b) agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal;
- c) não conter placa de identificação do veículo;
- d) operar veículo fora do padrão estipulado pelo órgão gestor.

V - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO V:

- a) praticar transporte clandestino de passageiros em qualquer modalidade de transporte individual de passageiros no Município, nos moldes previstos no art. 119 da lei em tela, o que configura Exercício Irregular da Profissão.

Art. 144. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - Advertência escrita: será aplicada ao permissionário e condutor auxiliar, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;



II - Multa: será aplicada ao permissionário e condutor substituto, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV e V;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade do condutor Autorizatário ou de condutor substituto, pelo período máximo de 30 dias, na reincidência do descumprimento do art. 154, inc. IV, alínea 'b', desta Lei.

IV - Revogação da autorização:

- a) quando o permissionário perder a condição de pessoa idônea;
- b) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período mediante comunicação ao órgão competente;
- c) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;
- d) sublocar a exploração dos serviços;
- e) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento das infrações do Grupo IV, inciso IV, alíneas 'b' desta Lei;
- f) reiteradamente descumprir as determinações do órgão competente;
- g) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- h) sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses.

Art. 145. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - as que serão punidas com multa, no valor de 15 (quinze) UFIRCE's;

II - Grupo II - as que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIRCE's;

III - Grupo III - as que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's;

IV - Grupo IV - as que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFIRCE's;

V - Grupo V - serão punidas com multa, no valor de 210 (duzentos e dez) UFIRCE's.

Art. 146. As suspensões e as revogações serão sempre precedidas de inquérito administrativo nos moldes da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 147. A competência para aplicação das penalidades será do Órgão Gestor.

CAPÍTULO VII **DAS VAGAS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

Art. 148. O número máximo total de veículos motocicletas que poderão operacionalizar o serviço de Mototáxi de Sobral, será limitado a um número equivalente à 01 (hum) veículo para cada 275 (duzentos e setenta e cinco) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO IV **DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO**



Art. 149. A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Sobral, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com fundamento no Art. 4º, inciso X da Lei Federal nº 12.587/2012 (política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como no Art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018, e suas alterações.

CAPÍTULO I **DO USO DO VIÁRIO URBANO**

Art. 150. O viário urbano integra o Serviço Público de Transporte e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Sobral, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II **DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA**

Seção I **Do Serviço**

Art. 151. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sobral para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública será conferido às plataformas digitais de transporte.

Art. 152. As plataformas digitais de transporte credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Sobral, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação do condutor;

VIII - identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação; e
IX - outros dados solicitados pelo Município de Sobral, necessários para o controle e a regulação e políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 153. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da plataforma digital de transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§1º O credenciamento da plataforma digital de transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital de Credenciamento próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

§2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do Edital de Credenciamento.

Art. 154. Compete às plataformas digitais de transportes credenciadas operarem o serviço de que trata esta seção:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - Recolher o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo Único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção.

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - ter o veículo no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- V - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georeferenciamento;



- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Seção II **Da Outorga Onerosa**

Art. 155. Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano.

Art. 156. Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataforma Digital de Transporte.

§1º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado, que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada, conforme previsto no artigo 152.

§2º O Preço Público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

Art. 157. O valor do Preço Público poderá ser reduzido para 1% (um por cento) se a Plataforma Digital de Transporte atender a algumas das Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana do Município de Sobral previstas no artigo 158.

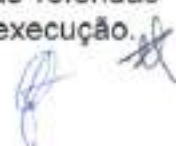
Art. 158. As Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana do Município de Sobral são instrumentos eficazes de incentivo aos transportes coletivos ou não-motorizados e poderão ser utilizados como abatimento da outorga onerosa das plataformas digitais de transporte na seguinte proporção:

I - Construir 1.000m² de calçada, por ano, no padrão estabelecido pela Legislação Municipal a cada 50 (cinquenta) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte;

II - Implantar km linear de ciclo faixa, por ano, a cada 100 (cem) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte, contemplando a implantação da sinalização vertical e horizontal de toda a via;

III - outras intervenções de incentivo à Mobilidade Urbana do Município de Sobral que sejam previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos com regramento regulamentado através de decreto.

Parágrafo único. Os projetos para a execução das medidas mitigadoras referidas neste artigo devem ser submetidas ao Poder Público, que autorizará sua execução.



Art. 159. O uso intensivo da malha viária pela plataforma digital de transporte será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feita por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Município.

§1º O pagamento do Preço Público da outorga deverá ser feito em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio mediante guia de recolhimento eletrônica.

§2º O Preço Público deverá ser pago sobre o valor total do deslocamento, devendo as empresas de gerenciamento de plataformas digitais de transporte cadastradas reterem e repassarem o percentual previsto no artigo 8º diretamente ao Município de Sobral.

Seção III **Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas**

Art. 160. Podem se cadastrar na plataforma digital de transporte, motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - Possuir certificado de conclusão de curso de transporte de passageiros, com o conteúdo mínimo exigido pelo CONTRAN;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias "B", "C" ou "D" com autorização para exercer atividade remunerada;
- III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- IV - comprovar contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- V - apresentar Certidão Negativa de vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Sobral;
- VI - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;
- VII - possuir Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receitas Federal e Municipal.

§1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá ser ministrado pelas plataformas digitais de transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

§2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer plataforma digital de transporte.

Art. 161. Compete à plataforma digital de transporte no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 162. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela Secretaria Competente, obedecendo ao cronograma divulgado, em consonância, ainda, com as exigências do CONTRAN, quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

II - ter idade máxima de 05 (cinco) anos;

III - possuir emplacamento realizado no Município de Sobral;

IV - o disposto no inciso II vigorará a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os veículos cadastrados no Município não poderão possuir qualquer tipo de identificação visual.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 163. Compete ao Município, através do órgão competente, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das plataformas digitais de transporte;

II - definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do inciso II do artigo 12 desta Lei;

III - expedir portarias sobre a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 164. Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros as seguintes condutas:

I - Realizar o serviço por algum meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte como, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços:

a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

II - Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de taxi:

a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);



b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

III - Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador;

a) Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Medida Administrativa: apreensão do veículo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E À REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 165. As plataformas digitais de transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Sobral dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo Único. É vedada a divulgação pelo Município de Sobral de informações obtidas das plataformas digitais de transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 166. As plataformas digitais de transporte deverão disponibilizar ao Município de Sobral, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 167. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo Único. As empresas de gerenciamento de plataformas digitais de transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Sobral.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS

Art. 168. Serão cobradas taxas de vistoria e controle operacional, pela prestação dos serviços realizados pelo Órgão Gestor, nos termos da Lei Complementar nº 39 de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), conforme valores constantes no Anexo Único desta Lei.

§1º As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal em guia própria à instituição bancária designada pelo Órgão Gestor.

§2º Para o fim tratado nesse artigo, o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros é composto pelos serviços Troncal, Alimentador, Distrital, Executivo e o de Fretamento sob autorização.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 169. Os procedimentos administrativos oriundos das previsões desta lei, serão regulamentados por ato do Poder Executivo, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa.

Art. 170. No que tange as intimações das penalidades e procedimentos instituídos nesta Lei, far-se-ão:

- I - por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Sobral além de ser afixado no quadro de avisos do Órgão Gestor.

Art. 171. Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução ao órgão gestor do aviso de recebimento;
- II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III - trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 106, parágrafo único, desta Lei.

TÍTULO VII DA PUBLICIDADE CAPÍTULO I DO TRANSPORTE EM GERAL

Art. 172. Os veículos que constituem Sistema Público de Transporte do Município de Sobral poderão veicular publicidade comercial mediante autorização e regulamentação específica instituída pelo Órgão Gestor e conforme o art. 111, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº. 254/2007 do CONTRAN e suas alterações.

Art. 173. É vedada a veiculação de publicidade quando:



- I - induza à atividade ilegal;
- II - contenha mensagem que contrarie a ordem pública, à moral e a ética;
- III - contenha mensagem referente à bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressalvando aquelas utilizadas em campanhas de prevenção ao consumo dessas substâncias;
- IV - contenha mensagem de natureza política eleitoral e religiosas.

Art. 174. A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo 172 só será concedida pelo Órgão competente, mediante requerimento, demonstrando a especificação técnica da peça publicitária a ser veiculada, das dimensões materiais e local de fixação.

Parágrafo único. A não observância das normas estabelecidas neste Capítulo será considerado como infração prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

PUBLICIDADE BUSDOOR NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – TRANSOL

Art. 175. Fica autorizada a exploração de publicidade nos veículos do Sistema de Transporte Público do Município de Sobral – TRANSOL através de *busdoor*.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de Sobral – TRANSOL se dará mediante procedimento licitatório e obedecerá à legislação específica, às normas do órgão competente, bem como as disposições previstas nos contratos de exploração.

Art. 176. Nos veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Público do Município de Sobral - TRANSOL, nas modalidades ônibus e microônibus urbano convencional, serão permitidos os seguintes tipos de anúncios de publicidade:

- I - *Busdoor* Externo: serão fixados exclusivamente na área envidraçada traseira dos veículos, sendo aplicados na forma de películas plásticas adesivas ou material similar, desde que estejam em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II - *Busdoor* Interno: será permitida a exploração de publicidade em mídia visual veiculadas nas TV's interna e/ou de forma sonora nas áreas internas dos veículos, através de sistema de rádio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as áreas internas compreendidas pela parte traseira dos bancos e o vidro atrás do banco do motorista, bem como pela parte superior das janelas, serão destinadas exclusivamente para publicidade institucional.



Art. 177. Os anúncios publicitários deverão ser objeto de autorização administrativa e deverão estar em conformidade com a padronização definida nesta Lei, bem como em suas regulamentações, naquilo que for necessário.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - bebidas alcoólicas;
- VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 178. Não será permitida a aposição de propagandas que ocultem ou dificultem a visão e leitura de características do veículo, sob pena de responsabilização administrativa e retirada imediata do material publicitário.

Art. 179. A exploração do espaço publicitário terá prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme disposição em edital de licitação.

Art. 180. O valor arrecadado pelo Município será destinado para ações de interesse e competência da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), nos termos da Lei Municipal nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 181. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

TÍTULO VIII DO PROGRAMA ADOTE UMA PARADA

Art. 182. Fica instituído o Programa "Adote uma Parada", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na construção, implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus e de moto táxi no Município de Sobral - CE.

Parágrafo Único. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pela Secretária competente, através do "Termo de Cooperação", e seguir as normas ABNT-NBR 9050 de acessibilidade.



Art. 183. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Sobral.

§1º No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§3º Para cada ponto de parada haverá autorização específica.

Art. 184. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados os locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus e de moto táxi.

Art. 185. As pessoas físicas ou jurídicas que adotarem os pontos de parada poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com dimensões reguladas por decreto, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo Único. É vedada propaganda de:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - bebidas alcoólicas;
- VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII - revistas e publicações contendo material improprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 186. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 187. A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Art. 188. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".



Art. 189. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

TÍTULO IX
DA MODERNIZAÇÃO E OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DO TIPO ZONA AZUL

Art. 190. O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Sobral, imprimindo uma maior rotatividade de usuários.

Art. 191. Compete à Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN a organização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul objeto desta Lei, nos termos da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, alterada pela Lei nº 2.052 de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 192. O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados, preferencialmente, equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que deverão ser instalados diretamente pelo Município ou por ente privado no caso de concessão.

Art. 193. O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de Sobral, poderá ter sua política de tarifas alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado através de Decreto, tendo como parâmetro a demanda e o trânsito locais.

Art. 194. As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL

Art. 195. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos

estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de Sobral, na forma desta Lei e legislação pertinente.

Parágrafo único. As vagas de estacionamento rotativo que integram o objeto da concessão de que trata esta Lei compreendem aquelas que hoje estão sendo exploradas pelo Município de Sobral e as vagas que venham a ser criadas, mediante a ampliação do Sistema Zona Azul existente.

Art. 196. A concessão de que trata o artigo anterior deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor da tarifa a ser cobrada aos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as regras previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 197. A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de Sobral, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 198. A fixação do valor máximo da tarifa a ser cobrada aos usuários nos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, ficará a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecido antes do início da licitação por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste da tarifa deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no contrato de concessão.

Art. 199. A outorga da concessão prevista no art. 195 não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 194, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT ou aqueles por eles delegados, na forma da lei.

Art. 200. A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, tratada neste capítulo, não terá prazo superior a 20 (vinte) anos.

Art. 201. Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul serão aplicados, prioritariamente, na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos.

Art. 202. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul através da concessão prevista nesta Lei.

TÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RECREATIVA POR MEIO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS

Art. 203. Passa a ser regida por esta Lei, no Município de Sobral, a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como "Trenzinhos da Alegria", construídos, modificados e regularmente registrados para tal fim.

Art. 204. Consideram-se como "Trenzinhos da Alegria", para efeitos desta Lei os veículos terrestres automotores e rebocáveis. Construídos ou modificados, que circulam na forma das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo para o transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta Lei.

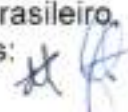
Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a veículos do tipo "trio elétrico", definidos como caminhão de equipamento com aparelhagem sonora, utilizados como palco ambulante.

Art. 205. A disciplina de concessão de autorização e fiscalização dos serviços de "Trenzinhos da Alegria" é de competência da Secretaria responsável pelo transporte do Município.

Art. 206. Para fins de autorização de funcionamento das atividades recreativas dos "Trenzinhos da Alegria", os veículos utilizados para exercício da atividade prevista deverão:

- I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN;
- II - possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada ficha de emergência veicular, na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico.

Art. 207. Para fins de operação e serviço, o interessado deverá observar e cumprir a normatização instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as prescrições de identificação, conduta e circulação seguintes:



I - o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;

II - a programação de som deverá respeitar os limites permitidos, bem como os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta Lei, devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento;

III - os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 12 (doze) anos completos, somente acompanhados dos pais ou responsável maior de idade, com quem deve embarcar e viajar ao lado durante o trajeto;

IV - os prestadores do serviço de transporte recreativo (animadores) e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos, nem deles embarcar ou desembarcar quando estes estiverem em movimento, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;

V - ficam os veículos proibidos de estacionar próximos a fontes ou redes elétricas, proibida a fixação ou porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício, que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que colocadas ou fixadas em papel;

VI - fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;

VII - os operadores do transporte recreativo ficam obrigados a promover campanhas educativas, com mensagens e anúncios visuais e sonoros nos veículos que proibam as "caronas ou rabeiras";

VIII - os monitores presentes deverão orientar e zelar pela segurança dos transportes, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

IX - os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou pessoa física responsável com o endereço e telefone;

X - o limite de volume do som deverá estar de acordo com os horários de operação do transporte recreativo, cujo funcionamento será de 8 (oito) horas da manhã até às 23 (vinte e três) horas.

Art. 208. A autorização de funcionamento concedida pela Secretaria competente, mediante vistoria, terá validade de 12 (doze) meses devendo ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Parágrafo único. O prazo de renovação da licença será de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da validade anterior.

Art. 209. Em caso de inobservância ou de descumprimento desta Lei e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito às seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;



- II - suspensão da Licença por 30 (trinta) dias;
- III - suspensão da Licença por 90 (noventa) dias;
- IV - cassação da Licença por 2 (dois) anos;
- V - proibição de obter nova autorização de funcionamento por 6 (seis) meses;
- VI - multa pecuniária de 100 (cem) UFIRCE's.

§1º As infrações são classificadas em:

- I - leves, quando do descumprimento aos dispositivos do art. 206 e incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 207;
- II - graves, quando do descumprimento aos incisos III e IV do art. 207, da reincidência de infração leve e do desrespeito à suspensão ou cassação aplicadas.

§ 2º Serão aplicadas às infrações:

I - leves, as penalidades previstas:

- a) no inciso I do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos II e VI, em caso de reincidência.

II - graves, as penalidades previstas:

- a) no inciso III do caput quando da primeira ocorrência e;
- b) nos incisos IV e VI, em caso de reincidência.

§ 3º Em qualquer caso de autuação por infração aos dispositivos desta Lei e demais normas de trânsito e transporte, o infrator contará com o prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação para apresentar defesa, no âmbito administrativo.

Art. 210. Os interessados na prestação de serviço de transporte recreativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação técnica dos itens apontados no relatório técnico veicular de engenharia disposto no inciso II do art. 206 desta Lei.

Art. 211. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no de 90 (noventa dias), especialmente quanto aos procedimentos para pedido de autorização para o exercício da atividade e a forma de fiscalização.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. A referida Lei, além de regular o Sistema Público de Transporte do Município de Sobral, também regula o Transporte Intermunicipal dentro dos limites territoriais da cidade.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei, bem como delegar a Regulamentação ao Órgão competente, através de instrumento normativo adequado para regular matéria que entenda tratar-se de conteúdo técnico ou que exija conhecimento específico do Órgão Gestor.




Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM
14 DE DEZEMBRO DE 2021.**



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2194 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS

TIPO TRANSPORTE	CÓDIGO DE TRANSPORTE (UFIRCE'S)	
COLETIVO	VISTORIA	36
	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
TÁXI	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
	TRANSFERÊNCIA	90
	VISTORIA	27
	EMISSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO	09
MOTOTÁXI	EMISSÃO DE ALVARÁ FÍSICO	09
	TRANSFERÊNCIA	90
	VISTORIA	13
	EMISSÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO	09
APLICATIVOS	VISTORIA	27




SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2160/2021

Ref. Projeto de Lei nº 206/2021
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Consolida e regulamenta os serviços de transporte público do Município de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO
Município de Sobral



Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301